

Endereço desta legislação

http://leismunicipa.is/pglek

#### DECRETO Nº 9869, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

REGULAMENTA A LEI Nº 6141 DE 05 DE JUNHO DE 2012 QUE VERSA SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR BELLINI, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, inciso VII da Lei Orgânica do Município e considerando a instituição, pela Lei nº 6.141, de 05 de junho de 2012, do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 1º Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:
- I O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes PEVs;
- II Os locais de destinação para os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para Pequenos e Grandes Volumes:
- III Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV O uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- V O uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI O Núcleo Permanente de Gestão.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

## Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: empreendimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados



reciclados conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT);

- III Área de Transbordo de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IV Área para Regularização Topográfica: técnica de regularização do terreno em que se utilizem materiais provenientes de movimento de terra, bem como de resíduos da construção civil exclusivamente os da Classe A, necessários para edificá-los;
- V Aterro de Resíduos da Construção Civil: área licenciada onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando à reservação de materiais de forma segregada possibilitando a futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas vigentes;
- VI Beneficiamento: é o ato de submeter o resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;
- VII Controle de destino final de resíduos: documento emitido pelo receptor de resíduos da construção civil, informando sobre a origem, a quantidade, descrição e o destino final destes resíduos, conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- VIII Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IX Demolição: o desfazer de uma construção ou parte dela, com a geração de Resíduos da Construção Civil;
- X Deposição inadequada de resíduos: são todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública e/ou em desacordo com a legislação pertinente:
- XI Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XII Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XIII Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto-propelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra:
- XIV Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por atividades e/ou obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;
- XV Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;
- XVI Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;



- XVII Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um) metro cúbico;
- XVIII Obra: construções, reformas, reparos, escavações e desmonte de terreno, entre outros;
- XIX Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um) metro cúbico;
- XX Ponto de Entrega para Pequenos Volumes (PEV`s): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Rsíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo estes serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores. Devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, atendendo às especificações das normas brasileiras (ABNT):
- XXI Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): projeto técnico que estabelece os procedimentos necessários para o manejo e destinação final ambientalmente adequados dos RCC`s;
- XXII Projeto Simplificado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PSGRCC): projeto simplificado de acordo com formulário específico determinado pelo órgão ambiental municipal, que estabelece os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos RCC's;
- XXIII Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- XXIV Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo após ter sido submetido à transformação;
- XXV Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponível e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XXVI Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XXVII Resíduos da Construção Civil (RCC`s): provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto nas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, nas classes A, B, C e D;
- XXVIII Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;
- XXIX Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo sem transformação do mesmo;
- XXX Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas licenciadas de destinação.

## CAPÍTULO III DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES



- Art. 3º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.
- § 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.
- Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou o agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.
- Art. 5º Para a implantação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser previstos:
- I Isolamento da área:
- II Preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;
- III Identificação do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos;
- IV Controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados:
- V Divulgação à comunidade.
- Art. 6º O isolamento do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível a implantação de cerca viva.
- Art. 7º Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.
- Art. 8º O Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.
- Art. 9º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais responsável deve elaborar relatórios mensais, contendo:
- I Quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II Quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.
- Art. 10 A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:
- I A unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- II Os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- III Os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;
- IV O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;
- V A remoção de resíduos do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.



Art. 11 Os resíduos da construção civil removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, devem ser preferencialmente:

- I Reutilizados:
- II Reciclados na forma de agregados;
- III Ou em caso de resíduos perigosos, beneficiados quando houver tecnologia adequada, ou encaminhados a Aterros industriais.

## CAPÍTULO IV DA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 12 Os locais para a recepção de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, quando implantados e operados por particulares e/ou público, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal, estadual e municipal de controle da poluição ambiental, sendo estes:

- I Áreas de aterros de Resíduos da Construção Civil;
- II Empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem; e
- III Áreas para Regularização Topográfica.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso III somente poderão receber resíduos da construção civil Classe A.

Art. 13 Os interessados na implantação de empreendimentos para beneficiamento e/ou reciclagem e de aterros de resíduos da construção civil, devem apresentar os projetos do empreendimento aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes após análise e aprovação dos projetos devem:

- I Expedir as devidas licenças e alvarás;
- II Informar concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

Art. 14 Os empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem e de aterros de resíduos da construção civil, devem obedecer às condições estabelecidas nas normas brasileiras, notadamente no tocante a:

- I Isolamento da área;
- II Identificação das atividades que serão desenvolvidas e dos documentos necessários para o funcionamento;
- III Definição de sistemas de proteção ambiental;
- IV Documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -(ABNT).

Art. 15 A operação dos empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem e de aterros de Resíduos da Construção Civil e as áreas para regularização topográfica, devem estar em conformidade com as normas vigentes, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I A unidade de beneficiamento e/ou reciclagem deve receber Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, preferencialmente triados na fonte de origem;
- II Os Aterros de Resíduos da Construção Civil devem receber preferencialmente os resíduos classificados como



Classe "A", conforme prescreve a Resolução CONAMA 307/02;

- III As áreas para regularização topográfica só podem receber resíduos da construção civil Classe "A";
- IV Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- V Os resíduos descarregados nos empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem e de aterros de Resíduos da Construção Civil e nas áreas para regularização topográfica devem:
- a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- b) Ser integralmente triados;
- VI Os resíduos devem ser classificados pela sua natureza e acondicionados em locais adequados e diferenciados;
- VII O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve evitar o acúmulo de água;
- VIII Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;
- IX A destinação dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.
- Art. 16 Os Resíduos da Construção Civil de origem mineral, concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros, designados como classe "A" pela legislação federal específica, devem ser:
- I Reutilizados;
- II Reciclados na forma de agregados;
- III Encaminhados para empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem, aterros da construção civil ou áreas para regularização topográfica, devidamente licenciados.

Parágrafo Único - Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I À reutilização;
- II À reciclagem;
- III A desmontagem;
- IV Para Aterros da Construção Civil licenciados em conformidade com as normas vigentes;
- V Ou para área de disposição final adequada.

Art. 17 A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno do empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem, aterros dos resíduos da construção civil e áreas para regularização topográfica, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo Único - A obrigação prevista no caput deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 18 A triagem dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve, preferencialmente, ser realizada na origem.

Parágrafo Único - Os resíduos classe "D" devem ser obrigatoriamente triados e acondicionados separadamente na origem.



Art. 19 Os responsáveis pelos empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem e de aterros de resíduos da construção civil devem seguir as diretrizes:

- I Definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:
- a) Implantação;
- b) Apresentação de projetos; e
- c) Operação;
- II Estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:
- a) Compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
- b) Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) Soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) Triagem integral dos resíduos recebidos;
- e) Estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras:
- f) Documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes às áreas de regularização topográfica serão estabelecidos em legislação complementar.

Art. 20 O empreendedor é responsável pela operação adequada dos empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem, aterros de Resíduos da Construção Civil e áreas para regularização topográfica.

# CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 21 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:
- I Elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Município;
- II Elaborados pelos órgãos/empresas competentes, respeitando as especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusos os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.
- § 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção civil e Resíduos Volumosos do Município.
- § 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados:
- I Não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente;
- II Sujeitos ao licenciamento ambiental devem ser analisados dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.
- § 3º O órgão responsável pela licitação de obras públicas municipais deve incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.
- Art. 22 No processo de licenciamento ambiental a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA será



assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à destinação dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

- Art. 23 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:
- I Metas procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos, reutilização e reciclagem;
- II Caracterização etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;
- III Triagem deve ser realizada preferencialmente na origem pelo gerador, para as classes "A", "B", "C" e Resíduos Volumosos e obrigatoriamente para classe "D";
- IV Acondicionamento o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;
- V Transporte deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador licenciado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- VI Destinação etapa em que os resíduos deverão ser encaminhados para empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem, aterros da construção civil ou áreas para regularização topográfica, devidamente licenciados, e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção civil e Resíduos Volumosos do Município.
- § 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:
- I A minimização dos resíduos;
- II E a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.
- § 2º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas às normas brasileiras específicas.
- § 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto.
- Art. 24 A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.
- § 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitandose como expressão legal de contrato os registros realizados nos documentos de Controle de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção civil e Resíduos Volumosos do Município.
- § 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos competentes.
- Art. 25 O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, devem informar aos Geradores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, por meio de lista oficial, sobre:
- I Os transportadores licenciados;
- II Os empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem e aterros de resíduos da construção civil licenciados



para deposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 26 Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o conseqüente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, deverá o fiscal aplicar o embargo da obra e demais sanções previstas em lei.

- § 1º Verificada desobediência do embargo, deve ser requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.
- § 2º O levantamento do embargo da obra só deve ser realizado após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta realizada, ou no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pelo responsável pelo setor de fiscalização.
- § 3º A solicitação do proprietário da obra para levantamento do embargo deve ser encaminhada pela fiscalização em processo devidamente instruído pelo órgão municipal responsável, e deve ser por este analisada para decisão sobre o levantamento ou não do mesmo.
- § 4º Não deve transcorrer prazo superior a 02 (dois) dias úteis entre a solicitação do levantamento do embargo pelo proprietário e a manifestação da fiscalização, e entre esta e o posicionamento do órgão municipal competente.

Art. 27 A emissão de Habite-se ou da Licença Ambiental de Operação, pelos órgãos competentes do Poder Público, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, está condicionada à apresentação:

- I Dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- II Ou outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 28 Os geradores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Entre as responsabilidades previstas no caput deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

#### CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

#### SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 29 O estacionamento de caçambas no município de Itajaí, destinadas à remoção e transporte de entulhos (Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

- $\S$  1º As empresas que realizam as atividades citadas no caput devem se submeter a licenciamento junto aos órgãos competentes.
- § 2º O Núcleo Permanente de Gestão deve ser cientificado pelos órgãos competentes do licenciamento realizado.



- § 3º A licença terá sua validade definida pelo órgão responsável e pode ser suspensa ou cassada, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 6.141 de 05 de, junho de 2012.
- § 4º Os documentos necessários para o requerimento da licença serão definidos pelos órgãos competentes.
- § 5º A renovação da licença para remoção e transporte de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos está condicionada:
- I à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias antes do vencimento da licença;
- II à vistoria dos veículos e das caçambas pelo departamento responsável.

## SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 30 Os locais permitidos para destinação dos resíduos coletados são aqueles definidos na Lei n<u>6.141</u> de 05 de junho de 2012, a saber:

- I Empreendimentos de beneficiamento e/ou reciclagem;
- II Aterros de resíduos da construção civil;
- III Áreas para regularização topográfica.
- § 1º Os locais referidos nos incisos I, II e III do caput, devem:
- I Promover a triagem visando à reutilização e/ou reciclagem dos resíduos;
- II Seguir as especificações das normas brasileiras específicas.
- § 2º A empresa licenciada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas no Capítulo VIII, da Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012.
- § 3º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1m³ (um metro cúbico) de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos podem dispô-los nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade a Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012.

## SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

- Art. 31 As caçambas utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:
- I possuir dimensões externas máximas de até 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76 m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39 m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" a este Decreto;
- II possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" a este Decreto.
- Art. 32 Os geradores contratantes dos serviços e as empresas licenciadas devem obedecer às seguintes diretrizes estabelecidas na Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012:
- I os geradores ficam proibidos:
- a) De utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente



Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos;

- b) De utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior;
- II os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelos órgãos competentes;
- III Os transportadores ficam proibidos;
- a) De utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- b) De utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior;
- c) De sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;
- d) De fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- e) De utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- f) De retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.
- IV Os transportadores ficam obrigados:
- a) A fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;
- b) A utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c) Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 6 do Anexo "A" a este Decreto, contendo:
- 1 Instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2 Tipos de resíduos admissíveis;
- 3 Prazo de utilização da caçamba;
- 4 Proibição de contratar transportadores não licenciados;
- 5 Penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessárias.

## SEÇÃO IV DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 33 O estacionamento das caçambas deve ser feito obrigatoriamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços, no caso de obras novas e preferencialmente em obras de reforma e/ou demolição.

Parágrafo Único - Para obras de reforma e/ou demolição, não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I As caçambas devem:
- a) Estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- b) Estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinqüenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;
- II As caçambas não podem:
- a) Impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos e obstruir o passeio público;



- b) Trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 10 (dez) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o órgão municipal competente intimar sua retirada de imediato.
- Art. 34 Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo órgão de trânsito competente.
- § 1º Nas vias previstas no caput é permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:
- I Não avance no período noturno;
- II Esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;
- III Haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente.
- Art. 35 A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.
- § 1º A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado está sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em lei específica.
- § 2º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.
- $\S 3^{\circ}$  Na hipótese prevista no caput, as caçambas não podem ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 36 Além das situações enunciadas nos artigos 33 a 35, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:
- I Nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;
- II Nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III Nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV Nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- V Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada.
- Art. 37 Com exceção do artigo 35, parágrafo 3º, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 5 (cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.
- Art. 38 As empresas licenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

#### SEÇÃO V



#### DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 39 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo Único - São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

## CAPÍTULO VII DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 40 Em conformidade com o estabelecido na Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

- I Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
- II Execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;
- III Preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;
- IV Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.
- § 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.
- § 2º Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.
- $\S$  3º As dispensas de que tratam os parágrafos 2º deve ser atestada pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.
- § 4º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas da ABNT.
- § 5º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores ou equivalentes para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.
- § 6º O órgão responsável pela licitação de obras públicas municipais, deve incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a tais obras.

Art. 41 Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do artigo 40, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO VIII NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO



Art. 42 Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecido na Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão é o responsável:

- I Pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos e sua rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II Pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I;
- III Pela realização de reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

## SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- Art. 43 Integram o Núcleo Permanente de Gestão representantes técnicos dos seguintes órgãos:
- I Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais SEOSEM;
- II Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí FAMAI;
- III Secretaria Municipal de Urbanismo SMU;
- IV Secretaria de Saúde;
- V Coordenadoria de Trânsito e Transporte de Itajaí CODETRAN.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais - SEOSEM deve prestar ao Núcleo Permanente de Gestão todo o apoio administrativo que se fizer necessário às suas ações.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

- Art. 44 São atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:
- I Monitorar o funcionamento da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;
- II Orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;
- III Divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- IV Informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;
- V Monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI Monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;



- VII Supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- VIII Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;
- IX Orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- X Implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil.

#### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

- Art. 45 O não cumprimento das determinações, expressas neste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público determina o seu impedimento de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta.
- Art. 46 Às obras e serviços referenciadas neste Decreto aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.
- Art. 47 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais é responsável pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, com caçambas estacionárias, prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto, para a regularização de sua situação.
- § 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no caput enseja a aplicação das penalidades previstas neste Decreto.
- § 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.
- Art. 48 O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 6.141 de 05 de junho de 2012, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

# CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 49 As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.
- Art. 50 As despesas com a execução deste Decreto devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 51 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itajaí, 17 de dezembro de 2012.

JANDIR BELLINI Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS Procurador Geral do Município



